



Índice

Texto da Instrução

Texto da Instrução

Assunto: Composição de Carteira Própria e Aquisição de Valores Mobiliários

O Decreto-Lei n.º 211/98, de 16 de julho, com as alterações subseqüentes, enquadra a atividade de caucionamento mútuo, criando, como veículo privilegiado de exercício dessa atividade, as sociedades de garantia mútua.

De acordo com o disposto no n.º 4 do artigo 2.º daquele diploma, as sociedades de garantia mútua só podem adquirir para carteira própria os valores mobiliários referidos no n.º 5 do artigo 229.º do Código dos Valores Mobiliários e, de acordo com as regras que venham a ser estabelecidas pelo Banco de Portugal, outros que este autorize.

No entanto, em virtude das alterações ocorridas em momento posterior à última alteração ao Decreto-Lei n.º 211/98, o conteúdo do n.º 5 do artigo 229.º do Código dos Valores Mobiliários atualmente encontra-se vertido no n.º 5 do artigo 230.º do mesmo Código.

Assim, o Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo n.º 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 211/98, na sua redação atual, determina o seguinte:

Texto alterado pela Instrução n.º 24/2018, publicada no BO nº 10, 4.º Suplemento, de 5 de novembro de 2018.

1. As sociedades de garantia mútua podem adquirir para carteira própria, para além dos valores mobiliários referidos no n.º 5 do artigo 230.º do Código dos Valores Mobiliários, partes de fundos de investimento abertos, de tesouraria ou do mercado monetário, caracterizados por uma política de investimentos orientada para ativos de elevada liquidez e constituídos, fundamentalmente, por valores mobiliários, com exclusão de ações e outros títulos de natureza similar, por instrumentos do mercado monetário e por depósitos bancários com prazo de vencimento residual inferior a 12 meses.

Texto alterado pela Instrução n.º 24/2018, publicada no BO nº 10, 4.º Suplemento, de 5 de novembro de 2018.

2. A presente Instrução entra em vigor na data da sua publicação.